



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD)

Data da reunião: 13/11/2024
Presidente: Senador Eduardo Gomes

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|---------------------|---|--|
| 1 | <p>PL 2628/2022 Ementa: Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Terminativo</p> | Senador Flávio Arns | Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta e prejudicialidade das demais emendas. | <p>O projeto dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. É composto de 24 artigos, estruturados em dez capítulos. O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, estabelece que a lei pretendida será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. O Capítulo II trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão, desde a concepção, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente. A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes devem ter como fundamentos: a) a garantia de sua proteção integral; b) a prevalência absoluta de seus interesses; c) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico; d) a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violências; e) o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e f) a proteção contra a exploração comercial indevida. O Capítulo III estabelece que os produtos de monitoramento infantil devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais e responsáveis. O Capítulo IV trata dos jogos eletrônicos e proíbe a oferta de caixas de recompensa (loot boxes) que são equiparadas aos jogos de azar. A iniciativa estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários. O Capítulo V versa sobre publicidade em meio digital. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço. Fica vedada a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim. O Capítulo VI trata das redes sociais, determinando que as plataformas devem adotar uma série de regras com objetivo de coibir o uso das redes sociais pelas crianças. O Capítulo VII trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os provedores de produtos ou serviços que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias e proceder à retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--------------------------|-----------|------|---|
| | | | | <p>ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial. O Capítulo VIII, ao dispor sobre a governança, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto, a ANPD deverá consultar o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC). O Capítulo IX estabelece sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. De acordo com o projeto, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário: a) advertência; b) multa simples, que pode chegar até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou a R\$ 50 milhões, por infração, se ausente o faturamento; c) suspensão temporária da atividade; d) proibição do exercício das atividades. O Capítulo X contém disposições finais. Caberá à ANPD emitir recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento exigido para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). São ampliadas as hipóteses de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem a necessidade de prévio consentimento de um dos pais ou pelo representante legal. A futura lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.</p> <p>Na CCJ, a matéria recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que contempla as inovações do substitutivo da CCJ. Entre as modificações do texto proposto, destacam-se: a) maior detalhamento das regras pertinentes ao dever de cuidado e de segurança a ser aplicado nos produtos e serviços de tecnologia da informação, constante do Capítulo II; b) inserção do Capítulo III para tratar dos instrumentos de controle parental, incluindo parâmetros mínimos para as funcionalidades a serem oferecidas para que pais e responsáveis legais possam tomar decisões informadas e adotar as medidas adequadas para promover a segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital; c) exclusão dos arts. 10 e 11 do projeto, que tratavam da publicidade dirigida a crianças e adolescentes, tendo em vista que o tema já é tratado pelo Código de Defesa do Consumidor; d) permissão de criação de contas por crianças, desde que vinculadas à de um dos pais ou de um responsável legal; e) regras sobre notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil (CEAS), na forma do novo Capítulo VII, que trata Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual; f) remissão ao ECA quanto às regras para a aplicação de sanções, nos termos do art. 24 do substitutivo; g) alterações para afastar possíveis questionamentos de constitucionalidade por vício de iniciativa ao substituir a atribuição de competências a órgãos específicos do governo federal por referências genéricas ao Poder Executivo, conforme vier a ser disposto em regulamento; h) incorporação do conceito de desenho universal, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre os fundamentos que devem orientar a utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; i) disposição de que crianças e adolescentes devem ser protegidos de qualquer forma de exploração comercial, e não apenas contra aquelas supostamente "indevidas"; j) previsão de que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação não deve ser feito de forma a causar ou contribuir para violações à privacidade ou a outros direitos protegidos; k) determinação de que os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo pornográfico devem impedir o acesso e a criação de contas por crianças e adolescentes; l) acréscimo, no Capítulo III, da possibilidade de controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes; m) vedação das caixas de recompensa em jogos eletrônicos; n) inclusão de regras para verificação de idade dos usuários de redes sociais, no Capítulo VII; o) previsão de que serão considerados violadores dos direitos da criança e do adolescente aqueles conteúdos a que se refere o art. 6º da proposição, quais sejam exploração e abuso sexual, violência física, <i>bullying</i>, assédio físico e moral, promoção e comercialização de narcóticos, produtos de tabaco, jogos de azar ou bebidas, quando voltados a crianças e adolescentes, entre outros; p) destinação dos valores arrecadados com a aplicação de sanções pecuniárias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente; q) regras para o tratamento diferenciado de dados pessoais de crianças e adolescentes.</p> |

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD)

Data da reunião: 13/11/2024

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|---------------------|-----------------------------------|---|
| | | | | <p>1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p> <p>2. A Votação será nominal.</p> <p>3. Em 14/05/2024 e 15/05/2024, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.</p> <p>4. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com parecer favorável ao projeto, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com parecer favorável ao projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 5 e integral da Emenda nº 6, nos termos da Emenda nº 7-CCJ (Substitutivo), e contrário às demais Emendas.</p> |
| 2 | <p>PLS 280/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.</p> <p>Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Flávio Arns | Pela prejudicialidade do projeto. | <p>Trata-se de projeto originado de sugestão do projeto Senado Jovem, determinando que todas as escolas tanto da rede pública quanto particular assegurem aos seus alunos acesso à internet, que só poderá ser utilizada para fins educacionais. O parecer da CE destaca que a Meta 7 instituída na Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) traz conteúdo afim, quando determina a universalização até 2019 do acesso à banda larga, sendo o conteúdo do projeto mais abrangente. Pondera também que a LC-95/98 determina que um mesmo assunto deva ser disciplinado apenas por uma lei, motivo pelo qual considera mais adequado que a matéria do projeto seja veiculada por meio de alteração à Lei 9.394/1996 (LDB). Deste modo, aprovou substitutivo que determina que a alteração seja feita na LDB.</p> <p>O relator propõe a declaração de prejudicialidade do projeto, tendo em vista que a legislação que busca promover a conectividade das escolas no País sofreu diversas alterações, notadamente com a aprovação das Leis 14.109/2020; 14.172/2021; 14.173/2021; 14.351/2022; e 14.533/2023. As Leis 14.109/2020 e 14.173/2021 modificaram a legislação que rege o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), permitindo que seus recursos fossem utilizados na massificação de conexões à internet em banda larga fixa e móvel. Na educação, especificamente, além da manutenção da aplicação de, pelo menos, 18% de seus recursos em escolas públicas, está prevista a obrigação de que os montantes a serem utilizados conectem todas as escolas públicas brasileiras à internet, por meio de redes de banda larga, até o final de 2024. A Lei 14.172/2021 destinou a quantia de R\$ 3,5 bilhões para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive em áreas rurais. A Lei 14.351/2022, que institui o Programa Internet Brasil, tem a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no CadÚnico matriculados na rede pública de ensino, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e nas escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade. Por fim, a Lei 14.533/2023, instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED). O referido instrumento normativo estabeleceu o que denominou de eixo da inclusão digital, que deverá priorizar, entre outras estratégias, “a implantação e a integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais, que compreendem universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade e com equipamentos adequados para acesso à internet nos ambientes educacionais e fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital, bem como promoção de política de dados, inclusive de acesso móvel para professores e estudantes”.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), com Parecer favorável nos termos da Emenda 1-CE (Substitutivo).</p> <p>2. Após a deliberação da CCDD, a matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.</p> |

Data da reunião: 13/11/2024

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|---|------------------------------|--|
| 3 | <p>PL 2106/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | <p>Senador Flávio Arns</p> | <p>Favorável ao projeto.</p> | <p>O projeto objetiva determinar que as emissoras públicas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, bem como as emissoras educativas e comunitárias, veiculem, gratuitamente, durante três minutos diários, material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate a doenças específicas. O Poder Executivo divulgará anualmente o calendário das campanhas, em inserções durante toda a programação das emissoras. Por fim, prevê que as penas previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações sejam aplicadas aos infratores das disposições.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com Parecer favorável ao projeto. 2. Após a deliberação da CCDD, a matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.</p> |
| 4 | <p>PL 613/2021</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | <p>Senador Astronauta Marcos Pontes</p> | <p>Favorável ao projeto.</p> | <p>O projeto altera o Código Penal (CP) para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.</p> <p>O atual art. 154-A do CP é alterado para tipificar o crime de acesso ilegítimo a sistema informático, consistente em acessar, de qualquer forma, sem autorização legal ou do seu titular, sistema informático, com ou sem violação de mecanismo de segurança, ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Para esse crime, é cominada a pena de detenção, de um a três anos, e multa. Conforme o § 1º, na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta prevista no <i>caput</i>. Nos termos do § 3º, a pena passa a reclusão, de dois a quatro anos, e multa, caso não constitua crime mais grave, se do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas [...] ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido. Essa pena pode ser aumentada de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro das informações obtidas indevidamente. Nos termos do § 5º, a pena é aumentada de um terço à metade se o crime for cometido contra os chefes do Poder Executivo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; os presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das assembleias legislativas dos estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das câmaras municipais; o presidente do Supremo Tribunal Federal; ou ainda contra dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.</p> <p>O projeto acrescenta os arts. 154-C a 154-J ao Código Penal. O art. 154-C trata do crime de interferência em dados de sistema informático, consistente em obter, adulterar ou destruir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, dados ou informações de sistema informático. A essa conduta é cominada a pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.</p> <p>O art. 154-D tipifica a conduta de interferência em sistema informático, descrita como interferir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, no funcionamento de sistema informático, por meio da introdução, transmissão, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos. A pena prevista é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.</p> <p>O art. 154-E introduz o crime de burla informática, caracterizado como a obtenção de vantagem ilícita mediante introdução, alteração, eliminação ou supressão indevida de dados ou informações em sistema informático ou qualquer intervenção indevida no funcionamento de sistema informático. É prevista a pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.</p> <p>No art. 154-F é descrita a conduta de falsidade informática, configurada por introduzir, alterar, eliminar ou suprimir dados, indevidamente ou mediante fraude, em sistema informático, produzindo dados não autênticos, com o fim de que sejam considerados ou utilizados para fins legais como autênticos. A pena é de reclusão, de três a seis anos, acrescida de multa, se o fato não constituir crime mais grave.</p> <p>O art. 154-G trata do crime de uso abusivo de dispositivo ou dado informático, consistente em produzir, vender, obter, possuir, importar ou distribuir, para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos arts. 154-C a 154-F, dispositivo ou</p> |

Data da reunião: 13/11/2024

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|--------------------------------|------------------------------|---|
| | | | | <p>programa informático ou senha, código de acesso ou qualquer outro dado informático que permita acessar o todo ou parte de sistema informático. É prevista pena de reclusão, de um a três anos, e multa.</p> <p>Nos termos do art. 154-H, as penas dos crimes descritos nos arts. 154-A e 154-C a 154-F serão aumentadas de um a dois terços quando forem praticados contra a administração pública direta ou indireta de qualquer nível de governo, contra empresas concessionárias de serviços públicos ou quando resultarem em prejuízo econômico.</p> <p>O art. 154-I esclarece as definições de sistema informático e dado informático que devem ser utilizadas para a aplicação do disposto nos arts. 154-A e 154-C a 154-G.</p> <p>Por fim, o art. 154-J estabelece que, para a caracterização dos crimes previstos nos arts. 154-A e 154-C a 154-F, é indiferente se o sistema informático está ou não conectado à internet. Além disso, o dispositivo especifica que os referidos crimes somente se processam mediante representação, salvo quando cometidos contra a administração pública direta ou indireta de qualquer nível de governo ou contra concessionárias de serviços públicos.</p> <p>O projeto revoga o § 2º do atual art. 154-A e o art. 154-B, ambos do Código Penal. No primeiro caso, o conteúdo do dispositivo revogado foi incorporado ao inciso II do novo art. 154-H. Já para o segundo caso, prescrição equivalente encontra-se prevista no inciso II do art. 154-J.</p> <p>1. Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.</p> |
| 5 | <p>PL 869/2021</p> <p>Ementa: Altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | <p>Senador Esperidião Amin</p> | <p>Favorável ao projeto.</p> | <p>O projeto altera o art. 184 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) os bens utilizados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.</p> <p>1. Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-------------------------|---|--|
| 6 | <p>PL 1054/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para incluir a distribuição de conteúdo audiovisual pela internet como mecanismo de promoção da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo e de garantia de espaços de exibição de produções regionais e independentes.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Hamilton Mourão | Favorável ao projeto com 2 (duas) emendas de redação que apresenta. | <p>O projeto altera os arts. 2º, 3º e 8º da Lei11.652/2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, para determinar que os veículos de radiodifusão pública deverão utilizar as plataformas colaborativas para promover a distribuição, pela internet, de conteúdo audiovisual de produção brasileira. É previsto um novo objetivo para a radiodifusão pública, qual seja a garantia de espaços para exibição de produções audiovisuais de produção brasileira, em especial as regionais e independentes, inclusive pela internet. A Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por sua vez, passará a ter a atribuição de implantar e operar serviços de distribuição de conteúdo audiovisual pela internet, com foco na veiculação de obras produzidas por produtoras brasileiras. O projeto também altera a redação do inciso II do § 3º do art. 4º da Lei 11.437/2006, que trata da destinação da parcela de 10% das receitas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações (Condecine Teles). De acordo com a alteração, os canais públicos, juntamente com os comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes, passam a ser beneficiários desses recursos. O relator é favorável à matéria, propondo duas emendas de redação.</p> <p>1. Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.